



**NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS –
IBCCRIM – A RESPEITO DO PLS 215/2015 (“PL ESPIÃO”)**

“Que sabemos das coisas, exceto através de nossa mente? Tudo o que acontece, acontece na cabeça. E o que acontece em todas as mentes, de fato acontece”¹

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, 52 – Centro, vem, por meio de seus representantes, apresentar nota técnica versando sobre o PL 215/2015, que define os crimes contra a honra praticados nas redes sociais e dá outros tratamentos.

1. TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO DEBATE

Diante dos avanços tecnológicos que experimentamos, notadamente na última década e meia, é natural que problematizações até então inéditas tenham surgido e encontrem-se em constante evolução, procurando, vez ou outra, alguma

¹ ORWELL, George, 1984, Companhia Editora Nacional, 2005. p. 265



simbiose com a Lei. É o caso, por exemplo, dos novos conflitos surgidos nas redes sociais, ambiente inimaginável há alguns anos.

Parece condizente, portanto, a estreia de legislações que regulem as novas aplicações da rede. Conquanto se vislumbre bem tal cenário, é, uma vez mais, necessário lembrar ao legislador brasileiro que a norma extrema não é trilha segura para o desenvolvimento de novas relações. A par do constante timbre nesse sentido por parte de vozes como a desse Instituto, já pululam tentativas de regulação das redes sociais, como no Projeto de Lei nº 215 de 2015, que encontra-se em tramitação na Câmara Federal.

O PL sugere, em apartada síntese, o aumento em um terço das penas para crimes de honra praticados em redes sociais, a entrega à polícia e ao Ministério Público dos dados cadastrais por parte dos provedores com dispensa de ordem judicial para investigações de crimes contra a honra, modifica o Marco Civil da Internet, entre outras providências. Viola-se, sem cerimônia, a liberdade de expressão e a privacidade em nome do punitivismo e justicamento, tão em voga nessa quadra histórica. O apelido do projeto, PL Espião, parece até singelo diante de tão graves violações.

A importância do debate, então, reside no esclarecimento aos senhores congressistas e à sociedade brasileira quanto ao risco de velhas ideias, travestidas, como quase sempre, de salvaguardas ao cidadão, tornarem raia rasa a intimidade. Pode-se naturalmente até desejar novas regulamentações para novas relações, contanto que não representem novas avarias aos direitos fundamentais. Uma coisa é regulamentar a rede, outra, bem diferente, é estabelecer, com populismo penal, regras pouco – ou nada – científicas.

2. VISÃO GERAL DO PROJETO

Warren e Brandeis publicaram nos EUA sua teoria do direito à privacidade (“*The right to privacy*”) em 1890 - popularizada quando Brandeis, então *Justice* na Suprema Corte norte-americana aplicou-o no julgamento de *Olmstead v.*



*United States*². Segundo ele o direito de privacidade (*the right of privacy*) é o direito de ser deixado em paz (“*the right to be let alone*”), sendo esse, ainda de acordo com aquele autor, o direito mais valorizado pelos homens civilizados³.

A intimidade tornou-se princípio da Carta Cidadã, derivado diretamente da dignidade da pessoa humana – sendo certo que a vida privada também goza de tal proteção. Rouvroy e Pouillet anotam que a intimidade “*não é uma liberdade com o mesmo status de outras*”⁴, segundo eles, ela é “*essencial para a formação da dignidade humana e para a autonomia individual, traduzindo esses princípios morais para a esfera legal*”⁵.

Mesmo diante de tais fatores, a vida privada é comumente violada e exposta ao escrutínio popular. Não é de agora a preocupação com o combate aos desvios nesse ponto.

Ponto importante no PLS em questão na possibilidade de disponibilização de dados cadastrais dos usuários à autoridade policial ou ao Ministério Público sem prévia autorização judicial. Trata-se de verdadeira ameaça à proteção da intimidade dos usuários, que deixa portas abertas a avanços anticivilizatórios, como a já aventada identificação, inclusive por CPF, para uso de qualquer aplicação na rede.

Quando a sensação de insegurança emana da própria norma penal o abuso assume a face do Estado. É justamente por isso que o constituinte de 1988 fez da Carta Cidadã um livro de proteções. Não há como suportar Lei com ameaça à intimidade do usuário da internet brasileira.

² *Olmstead v. United States*, 277 U. S. 438 (1928). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/277/438/case.html> Acessado em 13.08.2016.

³ “(...) the most comprehensive of the rights and the right most valued by civilized men”. Idem.

⁴ POULLET, Yves, ROUVROY, Antoinette. The right to informational self-determination and the value of self-development: Reassessing the importance of privacy to democracy. In: DE HERT, Paul., GUTWIRTH, Serge., *Privacy and criminal law - Privacy, data protection and law enforcement: opacity of the individual and transparency of power*. Oxford: Intersentia, 2006. p.61.

⁵ Idem. Idem.



É absolutamente inadmissível que, em nome da celeridade apuratória, um direito tão importante quanto a intimidade seja ameaçado. Não se pode permitir que o primeiro passo seja dado nessa marcha.

O PLS 215/15 peca também pelo excesso punitivo, ao dobrar a pena de crime contra a honra nas redes sociais que resulte em morte da vítima. Sabe-se que práticas como o *bullying* praticado pela rede têm alto potencial de dano psicológico à vítima, mas auferir se o autor da prática é responsável por eventual suicídio está para além dos limites da norma penal. Há, isso sim, uma série de fatores – e não se ignora que o dano contra a honra possa figurar entre eles – que levam a atitude desse tipo. De toda forma, parece difícil, inclusive, que se bem individualize a conduta da prática, posto que mais de um agente pode inserir comentários a ofensa.

É salutar que a Lei que busca regular as diversas formas de abuso da honra nas redes sociais traga em seu bojo extenso conjunto restaurativo, fazendo uso de práticas avançadas de conciliação. Uma mirada rápida no exemplo dos *Necrins* em São Paulo seria muito mais proveitosa, por exemplo. A ameaça penal não deve nunca ser o caminho.

3. CONCLUSÃO

A apresentação do PL em comento deixa clara a necessidade de maior discussão quanto às evoluções da rede e dos conceitos de intimidade e vida privada diante dos avanços tecnológicos que experimentamos. O debate, contudo, merece maior aprofundamento, com detalhada exposição aos senhores congressistas e à sociedade brasileira de meios alternativos de resolução desses novos conflitos.

Apesar de parecer um caminho, pela (falsa) prevenção intimidadora que pode causar, a norma penal não é capaz de resolver a questão posta. Entendemos que há caminhos diversos muito mais eficazes.



Por outro lado, o IBCCRIM não pode deixar de manifestar profunda repulsa por qualquer tentativa de relativização de direitos, como quer fazer o PL ao entregar dados sem autorização judicial para possíveis atos de investigação.

Com essas considerações ao citado Projeto de lei, subscrevemo-nos.

São Paulo, fevereiro de 2017

Luiz Guilherme Paiva

Diretor do Departamento de Projetos Legislativos do IBCCRIM

Gustavo Mascarenhas

Membro do Departamento de Projetos Legislativos do IBCCRIM